



## MAR

### Portaria

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O Mar 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, contempla uma visão estratégica, orientada para o aumento do emprego e da coesão territorial, enquadrada na Prioridade da União a que alude o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A materialização daquela Prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento de operações relativas a atividades de cooperação no quadro do desenvolvimento local de base comunitária, permitindo aos Estados-Membros a adoção de um regime de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, veio prever sob a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, respetivamente, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais e que, no caso do FEAMP, a mesma é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Mar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

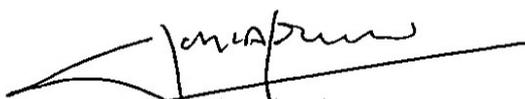
A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento Local de Base Comunitária no Domínio das atividades de cooperação, ao abrigo da Prioridade da União Europeia estabelecida no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, tendo o enquadramento previsto na medida constante da alínea c) do artigo 62.º e no artigo 64.º do mesmo regulamento, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Pescas

  
José Apolinário

(No uso de competências delegada pela Senhora Ministra do Mar,

Despacho n.º 3762/2017, de 4 de maio)

## ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

### REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO, NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL DE BASE COMUNITÁRIA

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio às Atividades de Cooperação, no Domínio do Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC), do Programa Operacional (PO) Mar 2020.

#### Artigo 2.º

##### Objeto e Objetivos

- 1 - O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao apoio à realização de atividades de cooperação, com vista ao intercâmbio de experiências e de informação entre as entidades envolvidas, no intuito de obter as melhores respostas para a resolução de problemas comuns e a materialização de ideias em benefício de interesses mais amplos que os habitats de atuação individual de cada GAL-Pesca.
- 2 - Os apoios previstos no presente regulamento têm como finalidade promover o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras, dependentes da pesca e da aquicultura, nomeadamente, fomentando a coesão e inclusão social, potenciando o crescimento económico inteligente, a criação de emprego, a diversificação de atividades e a partilha de conhecimento.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime, para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Desenvolvimento local de base comunitária» ou «DLBC», abordagem de decisão política dirigida ao desenvolvimento regional, liderada por entidades locais,

assente numa estratégia de desenvolvimento previamente aprovada, que privilegia o envolvimento e a participação dos atores locais;

- b) «DLBC Costeiro», aplicação da abordagem identificada na alínea anterior a territórios costeiros, beneficiando intervenções ligadas ao ambiente marítimo;
- c) «Grupos de ação local da pesca» ou «GAL-Pesca», parceria formada por representantes locais dos sectores público e privado, de um determinado território de intervenção costeiro, representativa das suas atividades socioeconómicas, com uma estratégia de desenvolvimento local «EDL» própria, reconhecido mediante prévio procedimento concursal;
- d) «Cooperação interterritorial», cooperação no interior de um Estado-Membro;
- e) «Cooperação transnacional», cooperação entre territórios de vários Estados-Membros ou a cooperação entre pelo menos um território de um Estado-Membro e um ou mais territórios de países terceiros;
- f) «Rede Nacional de GAL-Pesca», órgão informal, constituído com vista à troca de informação, à realização de esclarecimentos, à transferência de boas práticas entre equipas técnicas, através de sessões de trabalho e de debate, relativas à operacionalização de procedimentos de candidaturas, acompanhamento técnico e financeiro de operações.

#### Artigo 4.º

##### Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio operações que visem desenvolver ações:

- a) De cooperação interterritorial, entre GAL-Pesca portuguesas, cuja ação incida no território continental ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) De cooperação transnacional com GAL-Pesca ou outras entidades com sede noutro(s) Estado(s)-Membro(s), com realidades piscatórias ou costeiras com características análogas à portuguesa, ou com entidades com sede em países terceiros.

#### Artigo 5.º

##### Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regulamento as operações que não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura

respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário.

#### Artigo 6.º

##### Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime de apoio os GAL-Pesca reconhecidos em Portugal.

#### Artigo 7.º

##### Elegibilidade dos beneficiários

Apenas são elegíveis os beneficiários que cumpram os critérios previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de Outubro.

#### Artigo 8.º

##### Elegibilidade das despesas

- 1 - Sem prejuízo das regras gerais constantes no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a atividade apoiada:
  - a) Publicação de livros, diretórios, brochuras e desdobráveis;
  - b) Com agências de publicidade ou outros prestadores de serviços diretamente envolvidos na preparação e realização das ações;
  - c) Relativas à compra ou locação de espaços mediáticos, nomeadamente em feiras, salões e exposições, bem como de equipamentos indispensáveis à concretização da operação;
  - d) Relativas à criação de slogans, rótulos ou outro material de promoção necessário à realização da operação;
  - e) Com pessoal contratado, externo ao beneficiário, locação de instalações e de veículos necessários às ações;
  - f) De deslocação e estada inerentes à realização das ações, dentro dos limites quantitativos dos subsídios de transporte e das tabelas de ajudas de custo em território nacional e no estrangeiro, adotados para os trabalhadores em funções públicas;
  - g) Referentes a estudos técnicos necessários à preparação e ao arranque da operação;



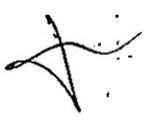
Mar 2020, em [www.mar2020.pt](http://www.mar2020.pt), e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

- 3 - O regime-regra previsto no número anterior não prejudica a possibilidade de a autoridade de gestão admitir forma diversa de apresentação de candidaturas quando tal se justifique.

## Artigo 12.º

### Seleção das candidaturas

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas apresentadas no âmbito do presente regime são selecionadas e ordenadas de acordo com as seguintes regras:
- a) Em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:
  - b)  $PF = 0,4 AT + 0,6 AE$
  - c) A apreciação técnica (AT) tem em consideração o enquadramento da operação na tipologia de ações apoiáveis, a viabilidade da sua execução e a respetiva adequação aos fins em vista, sendo pontuada em 100 ou 0 pontos, consoante esses pressupostos se verificarem ou não;
  - d) A apreciação estratégica (AE) é pontuada de 0 a 100 pontos, com base em parâmetros a definir no anúncio de abertura de candidaturas que garantam o contributo da operação para um ou mais dos seguintes objetivos:
    - i. Sustentabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
    - ii. Valorização dos produtos da pesca e da aquicultura;
    - iii. Melhoria da governança;
    - iv. Promoção da igualdade entre homens e mulheres.
- 2 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, 100 pontos na AT e no mínimo 50 pontos na AE.
- 3 - Para efeitos de decisão final, as candidaturas são hierarquizadas com base na pontuação, atentos os eventuais limites dos apoios a conceder fixados no anúncio de abertura e, em caso de empate, por ordem de entrada, prevalecendo as que tenham sido primeiramente apresentadas.



## Artigo 13.º

### Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O secretariado técnico da autoridade de gestão analisa as candidaturas, nomeadamente quanto à elegibilidade dos beneficiários e das operações, de acordo com as normas e legislação nacional e europeia em vigor, submetendo ao gestor a proposta de decisão final.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares.
- 3 - A falta de entrega dos documentos previstos no número anterior ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito, constitui fundamento para o indeferimento da candidatura.
- 4 - Antes de ser emitida a decisão final, o secretariado técnico procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 5 - A decisão final é comunicada pela autoridade de gestão aos candidatos e ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

## Artigo 14.º

### Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão.

## Artigo 15.º



### Pagamento dos apoios

- 1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, da forma e nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 3 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 4 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.
- 5 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.
- 6 - Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte.

## Artigo 16.º

### Adiantamento dos apoios

- 1 - O beneficiário poderá solicitar ao IFAP, I. P., a concessão de um adiantamento até 50 % do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação referido no artigo 14.º
- 2 - Os adiantamentos são concedidos mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., nos termos e condições definidas por este Instituto.
- 3 - A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.
- 4 - A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo anterior, contanto que os pagamentos efetuados a título de

adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

#### Artigo 17.º

##### Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários as previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando aplicáveis.

#### Artigo 18.º

##### Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos no presente regulamento são suportados pelo projeto relativo ao Mar 2020, inscrito no Orçamento de Estado, da responsabilidade do IFAP, I.P.

#### Artigo 19.º

##### Reduções e exclusões

- 1 - 1 — Os apoios previstos no presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
  - a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;
  - b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
- 2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.
- 3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.